



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.17.034234-9/000 **Númeraço** 0342349-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acordão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 16/04/2018
Data da Publicação: 18/04/2018

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INASSIDUIDADE HABITUAL - DEMISSÃO - AFERIÇÃO DO "ANIMUS ABANDONANDI" - IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA QUE SE DENEGA "IN CASU".

- Consoante já se manifestou o col. Superior Tribunal de Justiça, "Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa." (MS 21.682/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

- Se as constantes e recorrentes faltas da servidora ao serviço não foram por esta justificadas no curso de cumprido processo administrativo disciplinar, onde lhe fora garantido o "due process of law" que culminou com sua demissão, conformando-se esta penalidade administrativa a mais não poder aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade daquela sanção disciplinar, não será o mandado de segurança meio adequado para conjurar a espécie, já que o mérito do julgado administrativo nas condições em que o foi torna-se infenso ao exame pelo Poder Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.17.034234-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): RUBIA MARCIA SENF - IMPETRADO(A)(S): DESEMBARGADOR(ES) DO ÓRGÃO ESPECIAL DE BELO HORIZONTE, PRESIDENTE DO TJMG - INTERESSADO(S): ESTADO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A SEGURANÇA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 08.11.2017

Assistiu ao julgamento, pela Impetrante, o Dr. Agnaldo Alves de Souza.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de mandado de segurança repressivo individual impetrado por Rubia Marcia Senf contra ato inquinado de abusivo e ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consistente na sua demissão do cargo público de Oficial de Apoio Judicial.

Afirmou a impetrante, em apertada síntese, que foi instaurado em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu desfavor processo administrativo disciplinar em razão de ter, supostamente, se ausentado do trabalho por 158 dias consecutivos, no período de 14/02/2012 a 20/07/2012, sem justa causa.

Alegou que após instrução probatória, a "autoridade instauradora, MM. Juiz de Direito da Comarca de Iguatama, sugeriu a pena de demissão da impetrante, por abandono do cargo, remetendo-se os autos ao Presidente do TJMG", que por sua vez aplicou referida pena.

Aduziu que em face da decisão que aplicou a pena de demissão foi interposto perante o Órgão Especial deste Sodalício recurso administrativo, não provido, por maioria.

Afirmou que como não há mais recurso administrativo a ser manejado, vale-se do presente mandado de segurança com o fito de combater o ato demissório.

Apontou que "a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe mandado de segurança contra ato disciplinar, para exame dos aspectos extrínsecos e também de sua legalidade intrínseca, quando se deve apreciar se a sanção imposta ao servidor é legítima ou não, conhecendo-se ou não os motivos da punição".

Em linhas gerais, argumentou que a pena de demissão que lhe foi cominada violou os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da dosimetria da pena, bem como o da dignidade da pessoa humana, haja vista que as faltas ao trabalho foram justificadas e que jamais teve a intenção de abandonar o cargo, não se encontrando presente, pois, o "animus abandonandi."

Alegou que, no período das faltas, "encontrava-se doente, e, portanto, impossibilitada de comparecer o trabalho, o que constitui motivo justo para não trabalhar", conforme teria sido reconhecido na Portaria nº 199/2011, baixada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Bambuí.

Argumentou que, por ser portadora de transtorno mental de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evolução gradativa, não existe a possibilidade de se atestar se possuía a devida orientação no momento das faltas, ficando afastada sua intenção de abandonar o cargo.

Invocou o teor dos votos vencidos no julgamento do Recurso Administrativo nº 1.0000.14.055083-1/001 a fim de corroborar suas alegações.

Suplicou pela concessão de medida liminar a fim de que seja imediatamente reintegrada ao cargo de Oficial de Apoio Judicial, na Comarca de Bambuí, e, ao final, seja concedida a segurança para anular o ato demissório, confirmando-se a liminar requerida.

A liminar foi indeferida (doc. de ordem 99).

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais prestou informações (doc. de ordem 102).

Aduziu a inadequação da via eleita, afirmando, neste ponto, que o mandado de segurança não pode ser transformado numa via recursal, ensejando o reexame daquilo que já sofreu a devida e regular tramitação administrativa; argumentou que o mandado de segurança constitui ação constitucional cujo objetivo é, única e exclusivamente, desconstituir ato ilegal de autoridade que viola ou ameaça violar direito líquido e certo da parte impetrante, o que não é o caso sob exame, tendo em vista que os argumentos da impetrante apontam, em suma, para a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na presente seara; asseverou que o direito líquido e certo emana da lei e a sua aplicabilidade ao caso concreto deve saltar aos olhos, a não depender da produção de novas provas e, tampouco, de reavaliar aquelas já produzidas; defendeu que a decisão proferida não feriu qualquer princípio constitucional, mormente aqueles indicados pela impetrante na peça de ingresso, tendo transcorrido de forma transparente e garantindo todas as oportunidades à impetrante; alegou que a impetrante não foi capaz de ilidir as acusações que contra ela pesavam no curso do processo administrativo disciplinar, não havendo que se falar em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecimento de boa fé na sua conduta, nem, tampouco, de violação ao postulado da dignidade da pessoa humana, pois, como bem lançado no voto do Desembargador Wander Marotta, Relator para o acórdão do Recurso Administrativo nº 1.0000.14.055083-1/001, interposto pela ora impetrante:

"Na ocasião em que a última pena de suspensão foi aplicada ficou ressaltado que as faltas funcionais só estariam justificadas se, antes de ausentar-se do serviço, a servidora tivesse comprovado que comunicara à chefia imediata sobre seu estado de saúde ou requerera à GERSEQ que seu pedido de licença fosse submetido à perícia (fls. 331), como fez constar o Exmo. Des. Duarte de Paula, no julgamento do Recurso Administrativo Disciplinar nº1.0000.10.054559-9/000, julgado em 4/4/2011.

Tem-se, portanto, que a recorrente tinha plena ciência do procedimento que deveria adotar para ausentar-se do serviço por mais de 15 dias (...)."

Ante o exposto, manifestou-se pela denegação da segurança.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu judicioso parecer por meio do qual opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, tenho que a questão relativa à inadequação da via eleita, nos temos em que proposta, confunde-se com o próprio mérito do "writ of mandamus", razão pela qual na seara meritória será a questão examinada.

Conforme se extrai do processo administrativo que culminou na demissão da ora impetrante, restou incontroverso que esta faltou ao serviço no período compreendido entre 14.02.2012 a 20.07.2012, razão pela qual a ela foi imputada a pena prevista no art. 249, II, da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lei Complementar nº 869/52, "in verbis":

"Art. 249 - A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

(...)

II - incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano".

Tanto nas oportunidades em que lhe coube se defender no bojo do processo administrativo quanto na inicial deste mandado de segurança, a impetrante insistiu na ausência de vontade de abandonar o cargo como impeditivo para a configuração do ilícito administrativo e, por conseguinte, da aplicação pena correlata.

Tal questão foi amplamente debatida nos autos do processo administrativo, tendo prevalecido o entendimento da presença do "animus abandonandi" diante da não apresentação de escusa devidamente comprovada para a ausência reiterada ao serviço, conclusão esta que embora não tenha atendido aos anseios da ora impetrante não se revela manifestamente incompatível com o acervo probatório produzido naqueles autos.

Embora no presente remédio heroico insista a impetrante na tese invocada no processo administrativo, certo é que a aferição da inexistência do "animus abandonandi" demandaria a análise e a valoração de provas e importaria, nas circunstâncias do caso, ingerência no próprio mérito administrativo, o que se afigura vedado ao Poder Judiciário.

Mutatis mutandis, assim já se manifestou o col. Superior Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

[...]3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.[...]" (STJ, RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.

[...] (STJ, AgInt no MS 20.515/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA EM RELAÇÃO A APENAS UMA DAS IMPUTAÇÕES.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

[...] 5. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. 6. Mandado de segurança denegado." (STJ, MS 19.856/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 22/09/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO E DE SEU DEFENSOR PARA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes. [...]" (STJ, RMS 16.357/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

Além disso, do exame dos autos não vislumbrei a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena, haja vista que a pena de demissão se revela como sendo aquela prescrita pela lei para a infração administrativa relativa ao abandono de cargo.

Destarte, o reconhecimento posterior da incapacidade definitiva da impetrante para o trabalho não tem, por si só, o condão de impedir a aplicação de pena por infração cometida anteriormente àquela condição, não importando a aplicação da sanção em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mediante tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênia ao eminente Relator, para dele divergir, eis que não tenho como comprovado que a ausência da impetrante ao serviço pelo período de 14/02/2012 a 20/07/2012 foi injustificada, o que afasta a configuração do abandono do cargo.

Ora, a Impetrante foi submetida a Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 259/2014, da lavra do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Iguatama, pela noticiada prática de conduta prevista no artigo 249, II, da Lei Estadual n. 869/1952:

"Art. 249 - A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

(...)

II - incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano" (Grifei).

Assim, a configuração de abandono do cargo impõe a existência do requisito de causa injustificada para o não comparecimento ao serviço, circunstância não verificada na hipótese em exame, notadamente pela perícia médica da GERSAT, que, em respostas aos quesitos, noticia a existência da doença da impetrante, desde 2009, incluindo o período apontado no processo administrativo como abandono do cargo. (documento eletrônico nº 22).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, se àquela época a impetrante se ausentava do trabalho por ser portadora de "patologia de evolução crônica" (documento eletrônico nº 22), por óbvio, que não se configurou o abandono do cargo, nos termos exigidos pelo art. 249, II. da Lei Estadual 869/52.

Além disso, a Junta Médica deste Tribunal reconheceu que a impetrante é portadora de transtorno mental, CID: F 43.2 / M35.0, portanto, com "incapacidade laborativa definitiva, razão pela qual recomenda sua aposentadoria por invalidez, a partir de 03/12/2015" (documento eletrônico nº 386), e a Diretora - Executiva de Administração de Recursos Humanos do TJMG, corroborando o parecer técnico recomenda a aposentadoria por invalidez.:

"Conforme Laudo Médico Pericial n.º 158/2015, a junta médica constatou que a servidora permanece sem condições de retorno ao trabalho e que há incapacidade laborativa definitiva, razão pela qual recomenda sua aposentadoria por invalidez, a partir de 03.12.2015, em caráter proporcional, conforme previsto no art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, publicada em 31.12.2003, c/c artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70 de 29.03.2012, e disposto no art. 8º, Inciso III, alínea b da Lei Complementar n.º 64, de 25.03.2002, com redação dada pela Lei Complementar n.º 110, de 28/12/2009. - o processo de aposentadoria da servidora se encontra em fase de instrução."

Destarte, tenho que a pena de demissão, por abandono do cargo, é incompatível com a conclusão da junta médica do Tribunal de Justiça, bem como da Diretora - Executiva de Administração de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recursos Humanos do TJMG, que comprovam que no período em que a impetrante faltou ao serviço já era portadora de doença mental crônica e gradativa, que gerou até mesmo a recomendação de aposentadoria por invalidez.

Concessa venia, não se pode impor à impetrante, portadora de doença mental, a prática de atos burocráticos capaz de afastar a sua desídia em renovar a licença-saúde, dita negligência resultaria apenas em desconto dos seus vencimentos pelos dias ausentes, mas nunca a configuração de abandono do cargo, pois suas faltas eram justificadas pela patologia da qual era portadora há mais de 04 anos.

O abandono de cargo punível com demissão exige o elemento objetivo e o elemento subjetivo, in casu, comprovado que a servidora não tinha a intenção de abandonar o cargo público, inadmissível a penalidade da demissão.

Nesse sentido, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca do animus abandonandi do servidor, como elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA. PRORROGAÇÃO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante, Policial Rodoviário Federal, com base nos arts. 116, III e XI, e 132, II, da Lei 8.112/1990.

2. Sustenta o impetrante, no que diz respeito aos dias que não compareceu ao serviço, que não houve abandono de cargo, pois estava afastado para tratamento de saúde.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. (RMS 13.108/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 494).
5. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante apresentou à Administração Pública, especificamente à Divisão de Saúde e Assistência Social (DISAS/CGRH), três atestados médicos sucessivos, devidamente assinados por médico credenciado, com o escopo de justificar sua ausência ao serviço e obter prorrogação de sua licença médica, conforme certificado pelo próprio Chefe da referida Divisão (fls. 100; 188 e 295/e-STJ).
6. Outrossim, é incontroverso que o ora impetrante compareceu a pelo menos duas perícias médicas, designadas para os dias 14.9.2010 e 16.11.2010, conforme relatado no Parecer 022/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 847-849/e-STJ).
7. Finalmente, o impetrante buscou ser diligente ao comunicar à Coordenação de Recursos Humanos da DPRF seu comparecimento à junta médica (fl. 430/e-STJ).
8. Nesse quadro, não se verifica o animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão.
9. No que diz respeito à não apresentação dos atestados no prazo estabelecido no Decreto 7.003/2009, o servidor deve ser punido com a perda da remuneração equivalente aos dias das faltas, aplicando-se o disposto no art. 4º, §§ 4º e 5º, do referido Decreto, combinado com o art. 44, I, da Lei 8.112/91; enquanto que o não comparecimento do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impetrante às perícias designadas para 18.11.2010 e 18.1.2011 são punidas com a pena suspensão, a teor do que dispõe o art. 130, § 1º, da Lei 8.112/91. Incabível, contudo, a pena de demissão.

10. Segurança concedida."

(MS 18.936/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 23/09/2016)

A propósito, peço vênia, ao eminente Procurador de Justiça, para transcrever os lúcidos fundamentos de seu parecer, que concluiu:

"Não possuindo a Impetrante sequer condições de retorno ao labor, quer-nos parecer irrazoável e inaceitável falar-se em animus abandonandi, mormente porque, cuidando-se de doença mental, repele-se a existência do elemento subjetivo essencial ao abandono do cargo, devendo sempre restar demonstrada a vontade do servidor em fazê-lo."

Com tais considerações, renovando venia ao eminente Relator, concedo a segurança, para anular o ato demissionário e determinar a aposentadoria por invalidez da impetrante, desde 03/12/2015, no cargo de Oficial de Apoio Judicial na Comarca Bambuí/MG.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Senhor Presidente.

Peço vista dos autos.

SÚMULA: PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM.

DENEGAVA A SEGURANÇA O EMINENTE DESEMBARGADOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE LACERDA.

CONCEDIA A SEGURANÇA O EMINENTE DESEMBARGADOR KILDARE CARVALHO.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 22.11.2017

Assistiu ao julgamento, pela Impetrante, o Dr. Agnaldo Alves de Souza.

DES. PRESIDENTE HERBERT CARNEIRO:

Este feito veio adiado da Sessão anterior, a pedido do eminente Desembargador Edgard Penna Amorim, após votarem denegando a segurança o eminente Desembargador Belizário de Lacerda e concedendo a segurança o eminente Desembargador Kildare Carvalho.

Com a palavra o Desembargador Edgard Penna Amorim.

DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Senhor Presidente.

Pedi vista na sessão do dia 8 p.p. para melhor análise dos autos e dos termos da divergência inaugurada pelo em. Des. KILDARE CARVALHO.

"Data venia" de S.Ex.^a, cheguei à mesma conclusão do voto do em. Relator, no sentido de que não cabe a este órgão julgador adentrar pelo mérito da decisão administrativa já proferida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, o processo administrativo observou as formalidades legais e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, as razões de fundo trazidas pela servidora, ora impetrante, foram exaustivamente analisadas no julgamento do recurso administrativo que respeitou, portanto, o princípio constitucional da motivação das decisões.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar, no desempenho de sua função jurisdicional, o mérito do ato administrativo disciplinar, se não malferidos lei ou regra ou princípio constitucional.

Com estas considerações, renovadas as vênias, denego a segurança.

DES. MOREIRA DINIZ:

Senhor Presidente.

Não participo deste julgamento, porque não tomei parte do seu início.

DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Acompanho o Relator, senhor Presidente.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Em que pese o judicioso voto proferido pelo ilustre Desembargador Kildare Carvalho, acompanho o eminente Desembargador Relator para denegar a segurança, em consonância com o entendimento por mim adotado no julgamento do Recurso Administrativo nº 1.0000.14.055083-1/001 (documentos nº 55/56).

Isso porque a pena de demissão foi aplicada em razão da apuração de 158 faltas consecutivas no período de 14.02.2012 a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

20.07.2012, sem justa causa, ficando incontroversa a ausência de pedido de concessão de licença para tratamento de saúde no referido período, não tendo a impetrante, ainda, apresentado atestado médico à Administração.

Outrossim, evidencia-se que a aposentadoria por invalidez foi recomendada pela Junta Médica apenas a partir de 03.12.2015, não restando demonstrado que no período das faltas injustificadas a impetrante estava incapacitada para o exercício de suas funções.

Por outro lado, a perícia médica realizada em 06.06.2012, a pedido da Comissão Processante nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2014, concluiu que a servidora era portadora de patologias de evolução crônica que, à época, não geravam incapacidade laboral.

Desse modo, conclui-se que a falta de assiduidade ao trabalho decorreu da desídia da impetrante, que se afastou do serviço sem a observância dos procedimentos necessários para concessão da licença médica, sendo imperioso destacar que, anteriormente, a servidora requereu e obteve o deferimento de cerca de vinte e cinco licenças para tratar problemas de saúde.

Com a devida vênia, acompanho o eminente Desembargador Relator e denego a segurança.

DES. ARMANDO FREIRE

Acompanho o eminente Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Com o Relator.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Peço vênia ao douto, conceituado e operoso Relator, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acompanhar a divergência inaugurada pelo não menos douto Desembargador Kildare Carvalho, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do seu judicioso voto, pois, igualmente, não vejo como comprovado o animus abandonandi.

Conforme muito bem observado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que é pela concessão da ordem, para que a servidora/impetrante seja aposentada por invalidez, "não possuindo a Impetrante sequer condições de retorno ao labor, quer-nos parecer irrazoável e inaceitável falar-se em animus abandonandi, mormente porque, cuidando-se de doença mental, repele-se a existência do elemento subjetivo essencial ao abandono do cargo".

Destarte, reitero que, faço meus, os mesmos motivos e fundamentos da divergência apontada, pedindo novamente redobrada vênia ao Relator, de quem, raramente dissinto.

DESA. SANDRA FONSECA

Discute-se na hipótese dos autos a legalidade do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão à impetrante por abandono do cargo de Oficial de Apoio Judicial, por se ausentado do trabalho no período compreendido entre 14/02/2012 e 20/07/2012.

Com efeito, para a aplicação de sanção por abandono do cargo é imprescindível que, além dos elementos objetivos, seja demonstrado o "animus abandonandi" por parte do servidor.

Nesse sentido, para a aplicação da penalidade de demissão, em casos tais, não basta a simples demonstração de que o servidor se ausentou injustificadamente do trabalho, sendo necessária ainda a presença do elemento subjetivo, assim compreendido como a intenção de abandono do cargo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CARGO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...) III - Para tipificação da infração administrativa de abandono de cargo exige-se o preenchimento do elemento objetivo e do subjetivo, sendo necessário cotejar as razões que levaram a tal atitude, cuja prova incumbe ao servidor (AgRg no AREsp 111.032/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016). (...) (AgInt no REsp 1653133/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017)

Na hipótese dos autos, como se observa, a impetrante Rúbia Márcia Senf é "portadora de patologias de evolução crônica", tendo sido submetidas a diversas perícias médicas entre 13/11/2000 e 22/02/2013 (doc. nº 22), o que abarca não só o período das faltas apuradas pela Comissão Processante, mas também exercícios anteriores, o que demonstra a pré-existência da patologia (doc. nº 22).

De outro lado, observa-se da ficha funcional da impetrante, fornecida pela Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos deste Tribunal que, "conforme Laudo Médico Pericial nº 158/2015, a junta médica constatou que a servidora permanece sem condições de retorno ao trabalho e que há incapacidade laborativa definitiva", recomendando ainda, a aposentadoria por invalidez da impetrante.

Nesse contexto, embora as ausências da impetrante tenham



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorrido sem a observância do procedimento legalmente previsto, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a intenção de abandono do cargo, notadamente quando comprovada a existência de patologia crônica e pré-existente, sendo inclusive atestada a incapacidade definitiva para o trabalho no curso do Procedimento Administrativo.

A propósito, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI.

AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA. PRORROGAÇÃO.

(...) 2. Sustenta o impetrante, no que diz respeito aos dias que não compareceu ao serviço, que não houve abandono de cargo, pois estava afastado para tratamento de saúde.

3. Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. (RMS 13.108/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 494).

5. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante apresentou à Administração Pública, especificamente à Divisão de Saúde e Assistência Social (DISAS/CGRH), três atestados médicos sucessivos, devidamente assinados por médico credenciado, com o escopo de justificar sua ausência ao serviço e obter prorrogação de sua licença médica, conforme certificado pelo próprio Chefe da referida Divisão (fls. 100; 188 e 295/e-STJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

6. Outrossim, é incontroverso que o ora impetrante compareceu a pelo menos duas perícias médicas, designadas para os dias 14.9.2010 e 16.11.2010, conforme relatado no Parecer 022/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 847-849/e-STJ).

7. Finalmente, o impetrante buscou ser diligente ao comunicar à Coordenação de Recursos Humanos da DPRF seu comparecimento à junta médica (fl. 430/e-STJ).

8. Nesse quadro, não se verifica o animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão. (...) (MS 18.936/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 23/09/2016)

Com estes modestos adminículos, com redobrada vênia ao e. Relator e aos entendimentos em contrário, acompanho a douta divergência instaurada para CONCEDER A SEGURANÇA, anulando o ato demissionário e determinar a aposentadoria por invalidez da impetrante, desde 03/12/2015, no cargo de Oficial de Apoio Judicial na Comarca Bambuí/MG.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador KILDARE CARVALHO.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço venia ao ilustre Relator para acompanhar a divergência instalada pelo culto Desembargador Kildare Carvalho, coerente com o posicionamento adotado no julgamento do recurso administrativo nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0000.14.055083-1/001.

Com efeito, a aplicação da pena de demissão no caso concreto mostra-se totalmente incompatível com a conclusão tomada pelo próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, acatando recomendação de junta médica, reconheceu a incapacidade absoluta da impetrante, e deferiu a aposentadoria por invalidez requerida.

De fato, a impetrante é portadora de transtorno mental grave e de evolução gradativa, sendo certo que, ao tempo das faltas discutidas nos autos, não há como se atestar que a servidora possuía a devida orientação no tempo e espaço, de forma a autorizar a conclusão de que agiu com intenção de abandonar o cargo público.

Data venia, estamos diante de um caso envolvendo uma servidora mentalmente enferma e com décadas de serviço prestado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Impõe-se, então, concluir que faltas da impetrante, ainda que efetivadas sem os trâmites administrativos necessários, foram justificadas, e não caracterizam, diante das particularidades do caso, o abandono de cargo.

Com estas considerações, **CONCEDO** a segurança para anular a demissão e determinar a aposentadoria por invalidez da impetrante, desde 03/12/2015, no cargo de Oficial de Apoio Judicial na Comarca Bambuí/MG.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Peço venia ao ilustre Des. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Kildare Carvalho.

DESA. MÁRCIA MILANEZ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Senhor Presidente.

Acompanho o eminente Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Senhor Presidente,

Com a vênia devida, acompanho a divergência.

DES. WANDER MAROTTA

Senhor Presidente.

Acompanho o Relator.

DES. AUDEBERT DELAGE

Com o Relator, data venia.

DES. HILDA TEIXEIRA DA COSTA:

Senhor Presidente.

Com a devida vênia do eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador Kildare Carvalho para conceder a segurança.

DES. PRESIDENTE:

Terei que adiar o julgamento para a próxima Sessão para compor o quorum, tendo em vista que denegavam a segurança nove Desembargadores e a concediam oito Desembargadores.

Está adiado para a próxima sessão para complementação de quorum.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA:

ADIADO O JULGAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DE QUORUM.

>>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 13.12.2017

Assistiu ao julgamento, pela impetrante, a Dra. Juliana Aparecida Pereira.

DES. PRESIDENTE HERBERT CARNEIRO:

Na sessão anterior, este processo foi adiado para complementação de quorum, após votarem, denegando a segurança, os eminentes Desembargadores Belizário de Lacerda, Edgard Penna Amorim, Paulo Cezar Dias, Edilson Fernandes, Armando Freire, Dárcio Lopardi Mendes, Márcia Milanez, Wander Marotta e Audebert Delage; e concedendo a segurança, os eminentes Desembargadores Kildare Carvalho, Luiz Carlos Gomes da Mata, Sandra Fonseca, Wanderley Paiva, Estêvão Lucchesi, Luiz Artur Hilário, Antônio Carlos Cruvinel e Hilda Teixeira da Costa. Absteve-se de votar o eminente Desembargador Moreira Diniz.

Com a palavra, a Desembargadora Áurea Brasil

DES. ÁUREA BRASIL:

Com o Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DENEGARAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR."